

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000941/00-03
Recurso n° 146.995 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.108 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP.
Recorrente ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAÇÃO SÃO LUIZ S.C. LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/10/1995

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO..
COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, consoante art. 168, I, do CTN, interpretado em consonância com os arts. 156, I, e 150, § 1º.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima, que votaram pela aplicação da tese 5+5

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Mauricio Fedato, Hécio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-18.909, de 17 de agosto de 2007, da DRJ/Campinas/SP, fls. 238 a 239, que não indeferiu a o pedido de restituição e manteve a não-homologação das compensações efetuadas, em face da manifestação de inconformidade, fls. 221 a 230, confirmando despacho decisório de fls. 200/203.

Cientificada da decisão em 11 de setembro de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 241 a 249, em 14 de setembro de 2007, na pretensão de que seja reformada a decisão que combate, desejando que prevaleça o prazo de 10 anos para pleitear a restituição do indevidamente pago a título de Contribuição para o PIS, bem como que se reconheça como homologados tacitamente os débitos não homologados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Correto está o fundamento legal da decisão recorrida quanto à decadência do direito de pleitear a restituição, restando inepto o pedido, nos termos do que rege o art. 168, I, do CTN.

Configura-se a extinção do crédito tributário na data do pagamento, termo inicial para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o esaurimento do direito de solicitar restituição de indébito. Já não encontra mais eco a tese segundo a qual tal prazo conta-se a partir do termo final do decurso de cinco anos para a homologação do procedimento do contribuinte pela Fazenda, contados do fato gerador.

Para o *quantum* devido apurado pelo contribuinte, em cumprimento da formulação prevista no art. 150, *caput*, não se discute que o pagamento antecipado tem eficácia extintiva imediata, embora, em tese, pendente da condição resolutória. Além disso, em meu entender, no quanto apura como seu débito, confessa e paga, sua eficácia é definitiva, subsistindo a condição resolutiva, enquanto evento condicional, tão-só para preservar o direito de a Fazenda homologar ou efetuar a revisão do procedimento do contribuinte. Sobre diferenças que verificar nos elementos do fato gerador, como a base de cálculo ou a alíquota, o Fisco efetuará o lançamento, no exercício do direito de revisão, que se extingue após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º. Esgotado esse prazo, o que foi apurado e recolhido pelo contribuinte - irrelevando-se a impropriedade de o CTN denominar impropriamente de crédito tributário - certo ou errado, torna-se definitivamente extinto. Assim, a homologação, expressa ou tácita, torna definitiva a extinção do crédito tributário apenas no sentido de estancar a atividade revisional do Fisco, **sem afetar a eficácia extintiva do pagamento**, se eventualmente efetuado.

Por simetria de direitos, se a Fazenda tem 5 [cinco] anos para revisar o procedimento do contribuinte, não poderia este ter 10 [dez] para repetir o indébito, mas também 5 [cinco]. Segundo a tese defendida pela recorrente, este tempo se perfaz a contar da homologação expressa ou tácita, uma vez que somente este procedimento da Administração, cumulado com o pagamento tem eficácia extintiva.

Mas não é isto o que ocorre no mundo real, eis que o contribuinte não precisa esperar cinco anos para solicitar restituição do que pagara a maior. Assim, se o contribuinte pode, de pronto, exercer o seu direito de repetir o pagamento indevido, não pode ser outra a conclusão de que o termo inicial do prazo de decadência para pedir a restituição se dê com o pagamento antecipado.

Nos termos em que foi decidido pela DRJ, como o pedido de restituição teve protocolo em 27 de abril de 2000, operou-se a decadência do direito de solicitar restituição dos pagamentos efetuados nos períodos anteriores a cinco anos desta data, conforme considera ativo o direito quanto aos créditos listados à fl. 192.

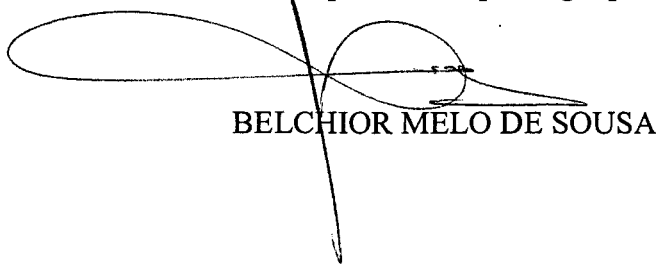
Certo, em consequência, o corte, no tempo, efetuado pela DRF para os períodos (DARFs) não passíveis de restituição.

Os créditos não decaídos compensaram apenas três débitos integralmente e o quarto débito parcialmente, conforme Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes.

Com efeito, as demais compensações estavam sujeitas ao poder-dever de análise da autoridade administrativa, que proferiu hígida decisão, corroborada pelo órgão julgador *a quo*, não homologando as compensações.

Assim, nada há a reformar na decisão recorrida. Não obstante deve ser observado o benefício da Lei nº 11.941/2009 na liquidação do débito, relativamente à redução da multa de mora e dos juros de mora.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso



BELCHIOR MELO DE SOUSA



